Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 941/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15574/2017
PROTOCOLO	**:** 1833031
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – CABIMENTO – NOVO DOCUMENTO – PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE OU DA INEFICÁCIA DE DOCUMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO – ARGUMENTAÇÃO CONTRA A DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o STJ, para fins de ingresso de Ação Rescisória, entende-se por "documento novo" aquele que, já existente à época da prolação da sentença, era desconhecido pela parte ou do qual não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava).

A ausência de apresentação de "documento novo" ou de prova inequívoca de falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, conforme fundamentação do pedido, apresentada somente argumentação contra a decisão, impõe o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-12352/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-12352/2016, proferida nos autos do Processo TC/21844/2012, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária de Vicentina Neves da Silva para o cargo de trabalhador braçal e o apenou com multa no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo 70 (setenta) pela contratação irregular e 30 (trinta) em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

O requerente alega, em síntese, que a contratação realizada atendeu aos requisitos previstos em lei, mormente porque o número de servidores efetivos não era suficiente para suprir a demanda do Município, devido ao afastamento temporário de servidores (férias e licenças) e, também, pela essencialidade do serviço prestado. Quanto à intempestividade dos documentos a esta Corte de Contas, aduziu que esta teria ocorrido por lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por tal fato, tendo em vista que não existiu má-fé, dolo, desídia intencional ou dilapidação do patrimônio.

O pedido de revisão foi recebido tempestivamente e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, peça 5.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-47649/2018, informou que não existem atos executórios em desfavor do requerente relativos ao presente processo, peça 6.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) procedeu à Análise ANA-DFAPGP-1267/2019, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5301/2019, opinando no mesmo sentido.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Salienta-se que o requerente interpôs o pedido de revisão com base no art. 73,

I, “b” e II, da LCE n. 160/2012, que assim prescreve:

> “*Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I – prova inequívoca:*
>
> *(...)*
>
> *b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> *II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> ...”

Ocorre que o requerente não apresentou, ou mesmo informou, qual é a prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, tampouco o pedido de revisão veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento.

Como cediço, o pedido de revisão é medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso dos autos.

Nesse ponto, necessário lembrar que recentemente o STJ se posicionou, quando do julgamento do Resp 1.293.837-DF (STJ, 3ª Turma, Resp 1.293.837-DF (2011/0274381-7), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe em 6/5/2013), negando provimento, no sentido de delimitar a interpretação da denominação "documento novo" que justificaria o ingresso da ação rescisória.

Assim, consolidou-se o entendimento de que apenas aquele documento que já existisse à época da prolação da sentença, mas que fosse desconhecido pela parte, ou dele não podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava), poderia ser utilizado como "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC (art. 966 NCPC).

Nesse diapasão, não se trata de novos documentos, nos termos do entendimento sedimentado pelo STJ, já que o requerente apenas apresentou argumentação contra a decisão que julgou irregular a contratação temporária e justificativa pela intempestividade na remessa, de maneira que não poderá delas fazer uso para a propositura do pedido de revisão no âmbito do TCE/MS.

Desse modo, o pedido de revisão não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pelo **não conhecimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva

Barbosa, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-12352/2016, proferida nos autos do Processo TC/21844/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

GAB. IBCM

SETAC.KBV/DSSM